

Processo: 1104050
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Pirapetinga
Exercício: 2020
Responsável: Enoghalliton de Abreu Arruda
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 30/11/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
2. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências urgentes para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o cumprimento da Meta 1-A.
4. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C, indicando “Baixo Nível de Adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.
5. No exercício de 2020, o Município executou 94% dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal n. 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, incisos I e II) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito Municipal de Pirapetinga, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação da adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
 - a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado nos Itens 3 e 4;
 - b) atentar para as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF relativamente à gestão da Despesa Total com Pessoal destacada no Item 5;
 - c) envidar esforços para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, advertindo-o de que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras;
- III) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- IV) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- V) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 30/11/2021**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pirapetinga relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 3, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Vereadores e Sociedade (fls. 1/9) detalhado no Relatório de fls. 10/54, o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 1/4 da peça n. 29.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço n. 1/2021, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **peça n. 3**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 10/17)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 18)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	5,70%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 19/27)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,76% (Vide fl. 4 desta peça)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 28 a 35)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	30,40% (Vide fl. 4 desta peça)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 36/40)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	55,82% (Vide fls. 4/5 desta peça)
	54% - Poder Executivo	52,05%
	6% - Poder Legislativo	3,77%
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 41/42)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	9,69%
7. Operações de Crédito (fls. 43/)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	Não houve
8. Controle Interno (fl. 45)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2016	Atendido

9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 46/48)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide fl. 5 desta peça
10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls.)	Resultado: IEGM entre 50,0 e 59,9%, posicionado na Faixa C (baixo nível de adequação)	Vide fls.5/6 desta peça
11. Ações de Combate à Covid-19		Vide fls. 6/8 desta peça

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Itens 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta o órgão técnico, às fls. 24 e 31 da peça n. 3, que, para pagamentos das **Despesas de Ensino, Fonte 101 e 201, e para as Despesas de Saúde, Fonte 102 e 202, com recursos próprios foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas** – evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 e §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente.

<u>ENSINO – Fonte 101</u> Contas bancárias n.s	<u>SAÚDE – Fonte 102</u> Contas bancárias n.s
22008-6 – FME Rec. Próp.	13-3 – FMS Rec. Próp.
33018-3 – FPM	22007-8 – FMS Rec. Prop
6-0 – Movto	6-0 – Movto
71-0 – FME Rec. Próp.	8-7 – FMS
	3018-3 – FPM

Informa, ainda, que:

- Das despesas empenhadas com recursos próprios **foram desconsideradas como aplicação o valor de R\$46.130,29, por não serem afetas à MDE** (despesas com históricos genéricos, sem especificação do órgão a que pertencesse).

Das despesas empenhadas com recursos próprios **foram desconsideradas como aplicação em ASPS o valor de R\$137.859,61**, referente aos empenhos sem indicação do credor.

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao atual Prefeito Municipal de Pirapetinga que alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas identificadas de forma individualizada por fonte de recursos** conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou o órgão técnico, à fl.40 da peça n. 3 que o Poder Executivo despendeu **55,82%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar n. 101/2000.

No entanto, registra que este **excedeu 95% do limite, razão pela qual esse Órgão Técnico sugere ao relator que seja dada ciência ao gestor que o seu respectivo Poder se encontrava incurso nas vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF.**

Acolho a sugestão do órgão técnico e **determino seja cientificado o atual gestor municipal** de que, enquanto persistir esta situação, devem ser observadas as vedações estabelecidas no dispositivo legal acima referido.

- **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, o **órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “*TCEDUCA*”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 46 da peça n. 3, que, da população de **248** crianças entre 4 a 5 anos de idade, **271 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento integral da referida Meta**.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 46/47 da peça n. 3 que, da população de **482** crianças entre 0 a 3 anos de idade, **254 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **52,7% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, às fls. 48 e 49 da peça n. 10, que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$2.886,27** (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) – **observa o Piso Salarial Nacional, R\$2.886,24**, previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2020, em 12,84%.

- **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*.

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra o órgão técnico, às fls. 50/51 da peça n. 3, que o Município de Pirapetinga foi enquadrado na faixa **C – “Baixo nível de adequação”**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	C	C – Baixo nível de adequação

Gestão Fiscal	C
Meio Ambiente	C
Saúde	B
Cidades Protegidas	C+
Governança em Tecnologia da Informação	B
Educação	C

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, destaco que **o Município não apresentou evolução em relação ao exercício anterior**, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela “Nota Ponderada”, permaneceu posicionado em “C”.

- **Item 11 – Ações de Combate à Covid-19**

De acordo com o disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, o **órgão técnico** disponibilizou *informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia* consubstanciadas na **peça n. 26 – “Painel Covid”**.

Cabe destacar que este Item **não tem reflexo na emissão do parecer prévio** - não constando, portanto, do Relatório Técnico de fls. 10/54 da peça. n. 3.

No intuito de **prestigiar o trabalho desenvolvido**, considero relevante integrá-lo a esta fundamentação, na medida em que constitui uma sistemática de atuação preventiva voltada a conferir maior transparência às ações governamentais – razão pela qual passo a discorrer sobre os dados apurados pelo órgão técnico.

Em 31/12/2020, o Município de Pirapetinga apresentava a seguinte situação:

Casos confirmados:	Ocorrência:	Quantidade	Representatividade no total da população
	939 (8,75%)	Óbitos	7
	Recuperados	500	4,65%
	Em Acompanhamento	432	4,02%

Fonte: Painel de Monitoramento da Secretária de Estado de Saúde de Minas Gerais

Neste contexto, **foram editadas, em 2020, a Lei Federal n. 14.041**, que *dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19*, e **a Lei Complementar n. 173**, a qual *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*.

Em cumprimento às respectivas disposições legais, a **União promoveu o repasse de recursos livres e vinculados aos Municípios no exercício de 2020**, conforme a seguir discriminado:

Repasse da União: R\$6.075.782,66	
1. RECURSOS LIVRES	RS1.922.896,84
1.1 - Lei Federal 14.041/2020	893.962,63
1.2 - Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, inciso II)	1.028.934,21
1. RECURSOS VINCULADOS – Ações de Saúde e Assistência Social	RS4.152.885,82
2.1 - Função Saúde	3.620.778,83
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	1.175.949,87
2.1.2 - Outras Transferências para o SUS	2.444.828,96
2.2 - Função Assistência Social	376.600,86
2.2.1 - Ação Programática 21 CO	177.729,48
2.2.2 - Outras Transferências para o SUAS	198.871,38
2.3 - Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 (LC 173/2020, art. 5º, inciso I)	155.506,13
Total:	RS6.075.782,66

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal

O órgão técnico prossegue o estudo, informando que:

Considerando que os recursos recebidos a título de auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros são de aplicação livre, optou-se em **demonstrar estritamente a execução dos recursos vinculados às ações de saúde e assistência social**, tendo em vista que esses são pertinentes ao objeto da Ordem de Serviço.

Neste sentido, verifico que os Recursos Vinculados foram assim executados:

1) Por meio das fontes de recursos pertinentes originais – Saúde e Assistência Social –, tendo em vista que os *Municípios não foram obrigados a criar uma fonte de recurso específica para as despesas de combate à pandemia oriundas da Ação Programática 21CO do Governo Federal*, conforme apurou o órgão técnico; e

2) Por meio da Fonte 161, nos termos do **Comunicado SICOM n. 19/2020**, expedido por este Tribunal, cujo excerto reproduzo abaixo:

Face ao exposto, considerando a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela distribuída do auxílio financeiro de 3 bilhões de reais com destinação para ações de saúde e assistência social, nos termos do art. 5º, **I da referida lei complementar**, **fica criada a fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social**.

Para os recursos recebidos relativos à parcela distribuída de 20 bilhões, de aplicação livre [art. 5º, **II**], deverá ser utilizada a **fonte 100 – Recursos Ordinários**.

Por fim, o órgão técnico elaborou **três Demonstrativos das Despesas Executadas com os Recursos Vinculados repassados pela União**, demonstrando-as por fontes de recursos, os quais encontram-se **sintetizados** no quadro abaixo:

Item	Repasse	Execução orçamentária			
		Valor pago	RP Não Process.	RP Process.	Total
Saúde (Fontes 154, 159 e 153)	RS3.620.778,83	3.525.031,96	179,80	19.294,31	3.544.506,07
Assist. Social (Fonte 129)	376.600,86	236.180,62	0,00	2.094,02	238.274,64
Fonte 161	155.506,13	124.132,47	0,00	0,00	124.132,47

Totais:		3.885.345,05	179,80	21.388,33	3.906.913,18
	RS\$4.152.885,82				RS\$3.906.913,18

- Fonte: SICOM (*Fontes de Empenho 129 conjugados com os respectivos Restos a Pagar*)

- Nota Explicativa: em alguns casos os valores pagos podem superar os valores recebidos no exercício, em razão da execução do saldo dos recursos recebidos em exercícios anteriores

Face ao exposto, pode-se concluir o seguinte:

No exercício de 2020, o Município de PIRAPETINGA **executou 94% dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19** estabelecidos pela Lei Federal 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, incisos I e II) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Enoghalliton de Abreu Arruda, gestor da Prefeitura Municipal de Pirapetinga à época.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) Alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado nos **Itens 3 e 4**;
- 2) Atente para as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF relativamente à gestão da Despesa Total com Pessoal destacada no **Item 5**;
- 3) Envide esforços para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, **advertindo-o** de que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

dds

